



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 205068 - MT(2024/0171911-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MASSA FALIDA - SUPERMERCADO MODELO LTDA
REPR. POR : ALFAJUD ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA - MT0065650
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM
FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CUIABÁ - MT
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CÍVEL DE CUIABÁ - SJ/MT
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. CRÉDITO FISCAL. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES ENTRE JUÍZOS DISTINTOS. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Ausência de conflito de competência, tendo em vista que o Juízo Federal somente determinou a intimação da União para que se manifestasse sobre os valores bloqueados, não proferindo decisão que desrespeitasse eventual competência do juízo falimentar.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 205068 - MT(2024/0171911-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MASSA FALIDA - SUPERMERCADO MODELO LTDA
REPR. POR : ALFAJUD ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA - MT0065650
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM
FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CUIABÁ - MT
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CÍVEL DE CUIABÁ - SJ/MT
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. CRÉDITO FISCAL. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES ENTRE JUÍZOS DISTINTOS. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Ausência de conflito de competência, tendo em vista que o Juízo Federal somente determinou a intimação da União para que se manifestasse sobre os valores bloqueados, não proferindo decisão que desrespeitasse eventual competência do juízo falimentar.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Trata-se de agravo interno (fls. 115-134) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do conflito de competência (fls. 106-108).

A agravante sustenta que (fl. 121):

(...) a decisão recorrida prolatada pelo i. Ministro se equivocou ao tratar o crédito perseguido pela União como se tivesse natureza fiscal. Isso porque, no caso concreto, o crédito em referência possui origem em sentença transitada em julgado em ação monitória, o que evidencia a sua natureza

quirografária. Tal fato resulta na necessidade de suspender o cumprimento de sentença, bem como na expressa vedação do juízo federal realizar as constrições, nos termos do art. 6º, II e III da Lei 11.101/2005.

Reafirma a competência do juízo da falência *"para processar todas as ações que envolvam o patrimônio da massa falida"* (fl. 123).

Requer a concessão de liminar para *"suspender os atos constritivos (bloqueios e penhoras) sobre o patrimônio da massa falida nos autos do cumprimento de sentença n. 1031238-84.2021.4.01.3600, promovidos pela 3ª Vara Federal Cível da SJMT em nítida afronta a decisão do juízo universal da falência, declarando, assim, o juízo falimentar (1ª Vara Cível de Cuiabá/MT) como competente para determinar o destino e o desbloqueio de tais valores"* (fl. 128).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

É o relatório.

Às fls. 140-142, a União peticionou nos autos e requereu a reautuação do *"feito, para constar como parte a Fazenda Nacional, bem comoque seja intimado o Procurador-Geral da Fazenda Nacional com a consequente restituição de prazo"* (fl. 140).

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 106-108):

Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido de liminar, em que é suscitante a MASSA FALIDA DO SUPERMERCADO MODELO LTDA. e suscitados, o JUÍZO da 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO – onde tramita a ação monitória em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela UNIÃO, e o JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE CUIABÁ - MT – onde foi ajuizado o pedido de recuperação judicial, convolado em falência.

A suscitante relata que, comunicado a respeito da existência de constrições no patrimônio da massa falida, o Juízo falimentar determinou a expedição de

ofícios aos Juízos das execuções, determinando o desbloqueio de valores e o cancelamento das penhoras determinadas.

No entanto, o Juízo da 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO prolatou decisão mantendo a penhora realizada.

Defende que deve ser fixada a competência do Juízo falimentar para realizar os atos de constrição dos bens da massa falida, notadamente quanto aos recursos financeiros bloqueados em contas bancárias.

Sustenta que cabe ao juízo universal da falência verificar a ordem legal de pagamento e argumenta que existem créditos preferenciais àquele perseguido pela União, inclusive de natureza trabalhista.

Postula, em caráter liminar, a suspensão dos atos de constrição realizados. No mérito, pede o reconhecimento da competência exclusiva do Juízo falimentar.

É o relatório.

Decido.

O JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE CUIABÁ - MT, onde tramita a falência, decidiu que (e-STJ fls. 45/46):

Isso porque, com a instauração do procedimento concursal, os bens da falida serão arrecadados e passam a ser administrados pelo juízo falimentar, com o auxílio do administrador judicial, que utilizará dos recursos para adimplemento dos custos de manutenção do processo e do adimplemento de credores, sempre em observância aos interesses destes.

Por tais razões, deve ser acolhido o pedido formulado pela administrador judicial para que sejam levantados os bloqueios formalizados perante os juízo das Varas Fazendárias para satisfação de créditos tributários que devem se submeter ao concurso material de credores, obedecendo a ordem legal de pagamento.

DA PARTE DISPOSITIVA

1) ACOLHO o pedido da Administradora Judicial (id. 144497420) e, por conseguinte, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS aos juízos indicados no pedido, solicitando aos mesmos que, em juízo de cooperação, providenciem o cancelamento e desbloqueio das constrições realizadas nas respectivas execuções fiscais, com a remessa de eventuais valores penhorados para a conta vinculada ao feito falimentar.

Após o recebimento do ofício, o Juízo da 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO decidiu nestes termos (e-STJ fls. 32/33):

No caso dos autos, trata-se de pessoa jurídica com decretação judicial de falência proferida em 22/10/2014 (id 2021679670), mas esta informação veio aos autos em 04-02-2024, ou seja, após este Juízo determinar o bloqueio via SISBAJUD, em 10-11-2023 (id 1908048677), providência que alcançou valores que quitam a dívida cobrada.

Contudo, o Juízo de Falência solicitou a remessa do numerário bloqueado para conta vinculada ao feito falimentar.

A União, por sua vez, ao se manifestar nos autos, limitou-se a pedir a emissão de certidão para habilitação do seu crédito naqueles autos, nada requerendo em relação ao valor já constrito.

Essa ausência de manifestação da União somada ao fato de que não foi trazida aos autos informação de que foi emitido juízo de valor por parte do Juízo de Falência a respeito da viabilidade ou não de, em se mantendo a penhora dos créditos, de se arcar com os compromissos trabalhistas, na esteira do entendimento citado acima, entendo por bem intimar a União para que se manifeste especificamente a respeito do bloqueio de ativos realizado nos autos.

Note-se que a decisão do juízo estadual juntada a estes autos não adentrou nesses meandros, apenas tratou do assunto sob o enfoque do respaldo jurisprudencial e não fez menção à possibilidade de substituição dos atos de constrição até o encerramento daquele processo, nos termos estabelecidos pelo art. 6º, §7-B da Lei 11.101/2005.

Desse modo, à União para se manifestação sobre os valores bloqueados nos autos à luz do que foi requerido no ID 2090687177.

Da leitura das decisões dos Juízos suscitados constantes nos autos, não se verifica a existência de conflito.

Consoante entendimento do STJ, "a caracterização do conflito de competência depende da inobservância do dever de recíproca cooperação (CPC, arts. 67 a 69), com a divergência ou oposição entre os Juízos acerca

do objeto da constrição ou sobre a forma de satisfação do crédito tributário" (AgInt no CC n. 187.372/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/3/2023, DJe de 3/4/2023).

No caso, não se verifica a existência de divergência, pois o Juízo da execução fiscal apenas determinou a oitiva da União para se manifestar sobre os valores bloqueados, sem decidir sobre o destino de tais quantias.

Portanto, inexistente, por ora, conflito de competência.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do conflito de competência.

Publique-se e intimem-se.

Como destacado na decisão agravada, o JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO não proferiu decisão contrária à determinação do juízo da falência de que, em juízo de cooperação, providenciasse "*o cancelamento e desbloqueio das constrições realizadas nas respectivas execuções fiscais, com a remessa de eventuais valores penhorados para a conta vinculada ao feito falimentar*" (fl. 46).

A Justiça Federal somente determinou a intimação da União para que se manifestasse sobre os valores bloqueados, não proferindo decisão que eventualmente desrespeitasse a competência do juízo falimentar.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 205.068 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0171911-6

Número de Origem:

00069177520138110041 10312388420214013600 69177520138110041

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : MASSA FALIDA - SUPERMERCADO MODELO LTDA

REPR. POR : ALFAJUD ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA

ADVOGADO : ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA - MT0065650

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM
FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CUIABÁ - MT

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CÍVEL DE CUIABÁ - SJ/MT

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA - SUPERMERCADO MODELO LTDA

REPR. POR : ALFAJUD ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA

ADVOGADO : ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA - MT0065650

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM
FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CUIABÁ - MT

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CÍVEL DE CUIABÁ - SJ/MT

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de maio de 2026